

VOTO RMN

PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.792-3/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO –
EXERCÍCIO DE 2023

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
REGULARIDADE DAS CONTAS DE ORDENADOR
DE DESPESAS COM QUITAÇÃO PLENA.
ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Cantagalo, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ciro Fernandes Pinto.

O Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, por meio da peça eletrônica “30/01/2025 – Informação CAC-Gestão”, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

Considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar n.º 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Seja JULGADA REGULAR a Prestação de Contas Anual de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, sob a responsabilidade do Sr. Ciro Fernandes Pinto, relativas ao exercício de 2023, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena;

II – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos

O Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ) manifesta-se em igual sentido.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, constato que os documentos solicitados por esta Corte, por meio da peça eletrônica “30/01/2025 – Informação CAC-Gestão”, foram devidamente encaminhados pelo jurisdicionado, o que é suficiente para dirimir as

dúvidas apontadas, nos termos da manifestação do Corpo Instrutivo, conforme excertos a seguir colacionados:

3.1 – DO ATENDIMENTO AO OFÍCIO SANEADOR DIRIGIDO AO SR. CIRO FERNANDES PINTO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO) – DOC. TCE/RJ Nº 023,696-4/2024

DOCUMENTO:

1 - Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras e Quadros 1 e 2, na forma do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17, referente ao exercício de 2023.

RESPOSTA: O Jurisdicionado encaminhou o Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, bem como, os Quadros 1 e 2, na forma do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17 (peças 45/47).

ANÁLISE: Em função do envio dos itens citados acima, iremos ver os seguintes itens:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO				Peça
		Sim	Não	NE	NA	
5.3	O Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17) apresenta informações consistentes e demonstra saldo final compatível com o Balanço Financeiro, em consonância com o art. 85 da Lei Federal n.º 4.320/64?	X				45
5.4	Os débitos e créditos, originados no exercício, em valores expressivos , estão identificados nos Quadros I e II do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17 e encontram-se satisfatoriamente justificados nos autos?	X		X		45
5.5	Caso existam débitos e créditos, originados em exercícios anteriores, em valores expressivos , há informação nos Quadros I e II do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17 quanto à sua regularização no exercício em análise ou que justifique a não regularização destes?				X	45

NE QN 5.4: No Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras foram incluídas as disponibilidades financeiras do Fundo Especial da Câmara (c/c 71.031-1-A), onde se verifica a existência de um crédito a regularizar no valor de R\$10.000,00, relativo a transferência de recursos, consoante Nota Explicativa 4.4 – Análise do Resultado Apurado (peça 21, fls.02/03). Não há menção à fonte de recurso desta transferência financeira, inviabilizando a verificação do cumprimento do art. 168, §2º da Constituição Federal, incluído pela EC 109/2021.

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

Conforme exposto, observo que o crédito a regularizar, identificado no Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras do Fundo Especial da Câmara Municipal de Cantagalo¹, não representa valor expressivo e, não havendo outras falhas nas presentes contas, entendo que devam ser julgadas regulares, com quitação plena ao responsável.

Ex positis, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias técnicas, motivo pelo qual — adotando, como razões de decidir, aquelas constantes da retrocitada instrução — posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do MP/TCE-RJ; e

VOTO:

- I –** Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cantagalo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do **Sr. Ciro Fernandes Pinto**, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**, com base no art. 20, inciso I, c/c art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;
- II –** Pela **CIÊNCIA** desta decisão ao Sr. Ciro Fernandes Pinto, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno (RITCERJ);
- III –** Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo no âmbito desta Corte de Contas.

Plenário,
GCRMN, em 28 / 04 / 2025.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator

¹ (“18/10/2024 – (RESPOSTA A OFÍCIO: 23696-4/2024) - 15.1. Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras e Quadros 1 e 2 - Modelo 2 (PDF) #5178289”).